Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 338/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1167/2014
PROTOCOLO	**:** 1476722
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADO	**:** ANDRE LUIZ CANCE
INTERESSADO	**:** OI S/A
VALOR	**:** R$ 7.914.187,86
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO DE ADESÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do contrato de adesão e dos termos aditivos é regular ao demonstrar o atendimento dos requisitos legais vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato de Adesão n. 34/2014 ao Contrato Corporativo n. 1/2014 e formalização do 2º e 3º Termos Aditivos, celebrado entre a Secretaria de Estado de fazenda de Mato Grosso do Sul – MS/SEFAZ e a empresa OI S/A.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato de Adesão n. 34/2014 ao Contrato Corporativo n. 1/2014, e do 2º e 3º Termos Aditivos ao contrato, que foi celebrado entre a Secretaria de Estado de fazenda de Mato Grosso do Sul – MS/SEFAZ e a empresa OI S/A, ao custo inicial de R$ 7.914.187,86 (sete milhões novecentos e quatorze mil cento e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos).

A regularidade da Inexigibilidade de Licitação e do 1º Termo Aditivo foi confirmada por meio do Acórdão AC01 – 894/2018, que se encontra nos autos TC/MS n. 21097/2014 (peça 62, fs. 1030-1032).

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica especializada entendeu pela regularidade da formalização do Contrato de Adesão n. 34/2014 e do 2º e 3º Termos Aditivos (peça 19, fs. 91-95).

No entanto, ao emitir manifestação (peça 20, f. 96) o Representante do Ministério Público de Contas requereu a intimação do Gestor responsável, para que comprovasse a regularidade da empresa contratada quanto ao FGTS e INSS, no período da formalização do contrato ao término da sua vigência, previsto para 1/1/2018, medida esta determinada via Despacho DSP – G.RC – 4169/2018 (peça 21, fs. 97-98).

Ao comparecer nos autos, o Gestor apresentou justificativas e documentos (peça 26, fs. 103-151).

Instado a emitir parecer (peça 30, fs. 155-158), o MPC opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e dos Termos Aditivos (2º e 3º).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se apresenta em ordem e pronto para o julgamento, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, em primeiro lugar passo a examinar os aspectos relativos à formalização do Contrato de Adesão n. 34/2014.

2.1. Formalização do Contrato de Adesão n. 34/2014

Conforme salientado na análise da equipe técnica especializada, o Contrato de Adesão n. 34/2014 apresenta em suas cláusulas as condições e os requisitos essenciais à correta execução. Ademais, também foi comprovada a publicação do contrato na imprensa oficial.

Portanto, vê-se que foram observadas as disposições contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

2.2. Formalização do 2º e 3º Termos Aditivos

Denota-se que em razão dos Termos Aditivos celebrados, foram realizadas as seguintes alterações no contrato:

Termo Aditivo	Formalização	Objeto
2º	8/5/2017	Remanejamento de valores para atendimento a outros Contratos de Adesão (004/2014 - AGEPEN; 005/2014 -IAGRO; 010/2014 - PMMS/CBMMS; 011/2014 - DETRAN; 019/2014- FUNSAU; 023/2014 - JUCEMS; 027/2014 -SED e; 040/2017 – SECC), passando valor mensal do Contrato de Adesão a ser de R$ 449.654,50.
3º	27/6/2017	Remanejamento de valores para atendimento à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA/MS, passando valor mensal do Contrato de Adesão a ser de R$ 442.154,40.

Saliente-se que na análise da equipe técnica, há a informação de que os Termos Aditivos se apresentaram instruídos com as respectivas justificativas, com os pareceres jurídicos e com os comprovantes de publicação na imprensa oficial.

Assim sendo, os elementos constantes dos autos apontam para a regular formalização do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato de Adesão n. 34/2014, em conformidade com o previsto nos arts. 61, parágrafo único, e 65, § 1º, da lei n. 8666/1993.

Cumpre ressaltar que a equipe técnica informou ainda, que o prazo da vigência do Contrato de Adesão n. 34/2014 em tela, de acordo com disposição constante em sua cláusula oitava, coincide com a do Contrato Corporativo n. 1/2014, e a princípio, se encerrou em 1/1/2018.

Portanto, as razões acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

3.1. Pela **regularidade** da formalização do Contrato de Adesão n. 34/2014 ao Contrato Corporativo n. 1/2014 e formalização do 2º e 3º Termos Aditivos, nos termos dos arts. 55, 57, II, e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato de Adesão, e da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

NCB/ARP/dssm